

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 155, DE 2016

Altera o art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para possibilitar que os suplentes dos blocos cujos titulares estejam ausentes possam votar, no âmbito das Comissões.

Autor: Deputado DIEGO GARCIA

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Diego Garcia, com o objetivo de possibilitar que os suplentes dos blocos, cujos titulares estejam ausentes, possam votar no âmbito das Comissões.

Justifica o autor:

O presente projeto de resolução tem por finalidade permitir que os deputados suplentes dos blocos cujos titulares estejam ausentes possam votar, no âmbito das Comissões. A alteração justifica-se em razão do tratamento dispensado aos Blocos Parlamentares que deve ser equiparado às representações Partidárias dessa Casa Legislativa. O artigo 12 do Regimento Interno prevê em seu parágrafo 1º que:

‘§ 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este

Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.'

Não há coerência em permitir que deputados suplentes possam substituir membros titulares ausentes, que pertençam ao mesmo bloco Parlamentar, e ao mesmo tempo não permitir que votem nas Comissões."

Os projetos de resolução, que buscam a modificação do Regimento Interno, obedecem, em sua tramitação, ao procedimento estabelecido no art. 216 deste Estatuto Interno. Desse modo, não consta, nos autos, que, em Plenário, tenha sido apresentada alguma emenda à proposição.

Compete-nos, nesta Comissão, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, reservando-se à Mesa a apreciação do mérito da proposição (art. 216, § 2º, III, do mesmo Estatuto Interno).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não observamos a ocorrência de óbices que impeçam a livre tramitação da matéria, uma vez que a mesma tem por objetivo permitir que os Blocos Parlamentares, com base na previsão do § 1º do art. 12 do Regimento Interno, sejam considerados por ocasião da colheita de votos no âmbito das Comissões, quando os Deputados titulares estejam ausentes. Assim, além do Partido será considerado o Bloco Parlamentar para efeito compor a vontade do colegiado.

Não encontramos, nesse intento, qualquer desrespeito aos princípios norteadores da nossa Constituição. A bem da verdade, a iniciativa guarda consonância com as disposições constantes no art. 59 e seguintes do texto da Carta Magna, no que se refere à transparência e participação no curso do processo legislativo, na justa medida em que a vontade do colegiado seja aferida pelo maior número de votantes possível, já que, hoje, quando titular e suplente do mesmo partido se ausentam, o

respectivo voto deixa de ser colhido. Com a proposta nesse caso, os parlamentares do mesmo Bloco do titular poderão suprir a ausência.

A proposição também não afronta, sob o prisma da juridicidade, princípios e regras consagrados em nosso ordenamento jurídico, antes guardando pertinência e coerência lógica com os mesmos.

A técnica legislativa também se ajusta aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998 (e alterações posteriores), estando, ainda, em conformidade com a tradição parlamentar.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 155, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PASTOR EURICO
Relator